

I – Nas hipóteses de inexistência de pressupostos recursais, a não apresentação de recurso voluntário prescinde da manifestação prévia do Procurador-Geral, devendo o Procurador do Estado atuante no feito registrar, por cota fundamentada, nos autos paralelos, a motivação processual justificadora dessa conduta, sendo dispensada a chancela da respectiva chefia.

II- A não interposição de recurso em decorrência de fundado receio de improcedência e consequente condenação em honorários sucumbenciais, deverá ser autorizada pelo Procurador-Geral do Estado ou, nos casos em que já houver orientação geral do Gabinete sobre a matéria, pelo Procurador-Chefe da especializada.

III – Salvo nos casos expressamente determinados pela chefia ou gerência respectiva, a não realização de sustentação oral prescinde de autorização, devendo o Procurador do Estado atuante no feito registrar, por cota fundamentada, a motivação processual justificadora dessa conduta.

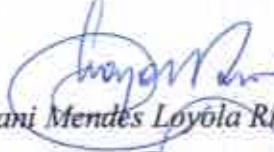
Corregedoria-Geral, Goiânia, 15 de junho de 2016.



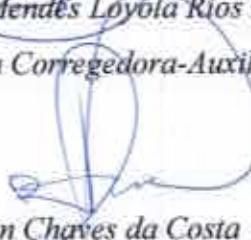
Ricardo Maciel Santana  
Procurador Corregedor-Geral



Cláudia Pimenta Figueiredo Falcão  
Procuradora Corregedora-Auxiliar



Mheliza Mariani Mendes Loyola Rios Machado  
Procuradora Corregedora-Auxiliar



Wederson Chaves da Costa  
Procurador Corregedor-Auxiliar